

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLS nº 288, de 2010, de autoria do Senador Gilberto Goellner, que *estabelece o Estatuto dos Mutuários do Crédito Rural*.

RELATOR: Senador WILSON SANTIAGO

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2010, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER, que institui o Estatuto dos Mutuários do Crédito Rural.

Os dezoito artigos da proposição estão dispostos em três capítulos. O Capítulo I trata dos princípios fundamentais; O Capítulo II – cuida dos direitos e garantias e o Capítulo III dispõe sobre as disposições finais da proposta.

O art. 1º explicita o objeto da Lei, e o art. 2º estabelece, para efeito de concessão, a observância obrigatória do equilíbrio entre a evolução da dívida rural e a receita advinda da atividade financiada.

O art. 3º assegura o direito do mutuário do crédito rural ao extrato detalhado sobre os financiamentos obtidos.

O art. 4º assegura aos produtores rurais e suas cooperativas o acesso ao crédito rural a taxas de juros compatíveis com sua capacidade de pagamento.

O art. 5º veda, sem a prévia autorização do mutuário do crédito rural, a liberação de recursos financeiros em conta de terceiros.

O art. 6º estabelece a concessão de crédito proporcional à área e à produção, considerados os limites definidos pela política agrícola, os custos estimados e a expectativa de receita.

O art. 7º dispõe sobre a necessidade de liberação tempestiva e oportuna do crédito rural.

O art. 8º prevê o direito à prorrogação de parcelas vincendas nos casos de incapacidade de pagamento decorrente de frustração de safra ou de problemas de comercialização.

O art. 9º veda a transferência para outras agências da conta bancária do mutuário do crédito rural sem prévia autorização, assegurando-se, no entanto, nos termos do art. 10, a portabilidade do contrato de financiamento entre agências bancárias e entre instituições financeiras, a critério do mutuário.

O art. 11 obriga os agentes financeiros que operam o crédito rural a informar mensalmente ao Banco Central o saldo de financiamentos e aplicações pertencentes a mutuários do crédito rural.

O art. 12 proíbe os agentes operadores do crédito rural de exigir dos mutuários reciprocidades financeiras.

O art. 13 assegura aos mutuários do crédito rural a isenção de despesas cartoriais.

O art. 14 estabelece parâmetros para a classificação de risco de crédito.

O art. 15 institui a observância da tempestividade como requisito fundamental das orientações emanados do Banco Central aos agentes financeiros, nas renegociações de dívidas rurais.

O art. 16 estabelece o direito a crédito rotativo para custeio e investimento rurais, respeitada a capacidade de pagamento do mutuário.

O art. 17 prevê a aplicação de penalidades aos agentes financeiros e, finalmente, o art. 18 estabelece a cláusula de vigência da nova lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), nesta, para apreciação em caráter terminativo.

Na CRA, o PLS nº 288, de 2010, recebeu parecer favorável sobre o texto original da matéria.

Na CAE, o Senador José Agripino apresentou emenda modificativa, com o objetivo de descaracterizar como exigência de reciprocidade aos agentes financeiros as transações efetuadas com a intenção espontânea do mutuário, de forma independente e desvinculada da contratação do financiamento rural.

II – ANÁLISE

A matéria vem a exame da Comissão, por força das disposições do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Em razão do caráter terminativo da proposta, incumbe-se a Comissão de apreciar os aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

O PLS em análise ampara-se nas disposições do art. 22, inciso VII, que atribui à União a competência para legislar privativamente sobre política de crédito, e no art. 48, XIII, da CF, que atribui ao Congresso Nacional poderes para legislar sobre todas as matérias de competência da União, em particular, sobre as instituições financeiras e suas operações. Assim, quanto à constitucionalidade, a proposta atende aos requisitos da lei Maior, no que toca à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.

O projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, apresenta harmonia com as disposições regimentais da Casa e fia-se na técnica legislativa preconizada pelas Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, indiscutivelmente, o PLS nº 288, de 2010, atende à necessidade de proteção do mutuário do crédito rural em seu relacionamento com os agentes financeiros aperfeiçoando, reforçando as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e complementando as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que estrutura o crédito rural no País.

A matéria em exame prima pela transparência na relação banco/mutuário, com base em informações confiáveis e ações tempestivas, seja na contratação seja na renegociação de financiamentos já concedidos.

Ademais, os limites que a proposta impõe aos agentes operadores do crédito rural também são de grande valia. A proibição da venda casada, forma utilizada por alguns agentes para obter reciprocidade financeira em sua relação com o cliente, constitui-se em maior equilíbrio entre as partes. Assim como confere maior segurança para o produtor rural a proibição de liberação do crédito rural em conta bancária de fornecedores sem a prévia autorização do mutuário.

Finalmente, entendemos que a Emenda CAE nº 1 apresentada traz aperfeiçoamento ao projeto, tendo em vista que proporciona ao mutuário de crédito rural contratar com qualquer instituição financeira, o que pode reduzir os custos da operação.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente à aprovação do PLS nº 288, de 2010, com a Emenda CAE nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator